

Despacho n.º 87/GM/95

批示 第87/GM/95號

Sendo necessário proceder à regulamentação do tempo de antena a utilizar durante a campanha eleitoral para a eleição do Presidente da República;

Ao abrigo do disposto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, tornado extensivo no Território pelo Decreto-Lei n.º 472-A/76, de 15 de Junho, e nos artigos 59.º e 60.º da Lei n.º 8/89/M, de 4 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

1. Os candidatos ou representantes por si designados têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e de televisão existentes no Território.

2. Durante o período da campanha eleitoral, as estações de rádio e de televisão reservam às candidaturas os seguintes tempos de antena:

a) A estação de televisão da TDM, em qualquer dos seus canais:

De segunda-feira a sexta-feira — dez minutos, entre as 18,00 e as 23,00 horas;

Aos sábados e domingos — vinte minutos, entre as 19,00 e as 23,00 horas;

b) A estação de rádio da TDM, em qualquer dos seus canais:

Trinta minutos diários, dos quais dez minutos entre as 7,00 e as 12,00 horas, dez minutos entre as 12,00 e as 19,00 horas, e dez minutos entre as 19,00 e as 24,00 horas.

3. Os tempos de emissão referidos no número anterior são reduzidos a metade no decurso da campanha para o segundo sufrágio.

4. Os tempos de emissão referidos no n.º 2 são atribuídos em condições de igualdade às diversas candidaturas.

5. A Administração compensará a TDM pelos tempos de antena e de utilização dos meios técnicos postos à disposição dos candidatos, devidamente comprovados, correspondente às emissões previstas no n.º 2, mediante o pagamento de quantia previamente acordada entre a Direcção dos Serviços de Finanças e o representante da TDM, até quarenta e oito horas antes da abertura da campanha eleitoral.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1995. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

鑑於在共和國總統選舉之競選運動期間,有需要管制應使用之廣播時間;

根據由六月十五日第472-A/76號法令延伸至本地區之五月三日第319-A/76號法令第五十三條和九月四日第8/89/M號法律第五十九及六十條之規定,以及按照澳門組織章程第十六條一款c)項之規定,總督命令如下:

一、凡候選人或由其指定之代表有權利用本地區現有之電台及電視台作競選宣傳。

二、在競選運動期間,電台及電視台為候選人留用下列廣播時間:

a) 澳門廣播電視有限公司電視台之任何頻道:

逢星期一至星期五——在十八時至二十三時之間之十分鐘;

逢星期六及星期日——在十九時至二十三時之間之二十分鐘;

b) 澳門廣播電視有限公司電台之任何頻道:

每天三十分鐘,其中十分鐘在七時至十二時之間;十分鐘在十二時至十九時之間及十分鐘在十九時至二十四時之間。

三、上款所指之廣播時間,在選舉運動第二階段期間減半。

四、二款所指之廣播時間平均分配予各候選人。

五、按照二款規定之廣播為候選人安排之廣播時間及使用之技術器材,經恰當證明後,行政當局將對澳門廣播電視有限公司以付款方式給予補償,其金額由財政司與澳門廣播電視有限公司代表於競選運動開始前四十八小時預先協商。

命令公佈

一九九五年十二月二十日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 24,00
每份價銀二十四元正